



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.032889/96-87
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.715
RECURSO Nº : 122.927
RECORRENTE : ALCIDES PARIZOTTO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

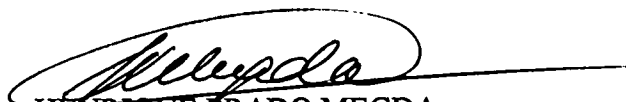
ITR - LANÇAMENTO - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o laudo não há como revisar o VTNm tributado.

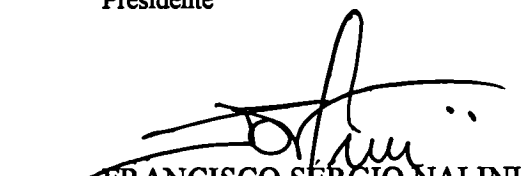
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.927
ACÓRDÃO Nº : 302-34.715
RECORRENTE : ALCIDES PARIZOTTO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de R\$ 3.766,10, valor considerado muito alto pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal, para determinar o Valor de Terra Nua.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 21-24):

ITR/95 – A simples menção de acréscimo no valor lançado para cobrança do tributo, desacompanhada da necessária comprovação do alegado, não autoriza a revisão do *quantum debeat* objeto do lançamento impugnado, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Intenta a interessada, às fls. 27/29 recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.927
ACÓRDÃO Nº : 302-34.715

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega a requerente que não concorda com o valor à terra nua atribuído pela Receita Federal.

Não há o que se falar em ilegalidade do lançamento.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF n.º 16/96 para o município de Aripuanã - MT, conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

Não se pode confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF n.º 16/96 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994, com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF n.º 16/96 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais os laudos apresentados tinham que atender as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios, que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que não foi juntado laudo pelo recorrente.

É certo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

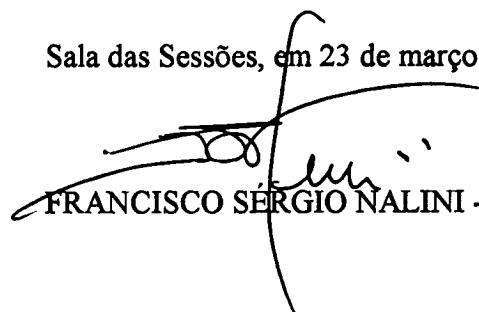
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.927
ACÓRDÃO Nº : 302-34.715

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais exigidos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 10880.032889/96-87

Recurso n.º: 122.927

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.715.

Brasília-DF, 21/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01